



LEI N. 6.956 DE 21 DE MARÇO DE 2024

“CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **JULIANA MACIEL HOPPE**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica concedido o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e cargos em comissão em geral do Poder Legislativo Municipal, destinando-se a custear despesas de alimentação decorrentes do cumprimento da jornada de trabalho.

§ 1º. O valor mensal do benefício para os servidores públicos ativos, cargos em comissão em geral, e admitidos em caráter temporário, previsto nesta lei, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º. Os valores estipulado neste artigo serão reajustado anualmente na data base e nos mesmos índices da revisão geral anual.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será em pecúnia, na folha de pagamento, e terá caráter indenizatório.

Art. 3º. Não terão direito ao recebimento do Auxílio Alimentação os servidores que:

I – tiverem mais de 01 (uma) falta injustificada ao trabalho, durante o mês ou competência a que se refere o pagamento do Auxílio Alimentação;

II – se encontrarem no gozo de licença para concorrer ou exercer a mandato eletivo;

III – se encontrarem no gozo de licença para prestar serviço militar;

IV – se estiverem em situação de inatividade;

V – estiverem respondendo processo disciplinar;

VI – estiverem afastados com atestados por período superior a 15 dias;

VII – estiverem afastados por licença prêmio;

VIII – estiverem afastados por licença maternidade;





IX – estiverem afastados por licença para tratamento de saúde;

X – estiverem afastados para desempenho de mandato em entidade sindical ou de classe;

XI – estiverem afastados para acompanhar cônjuge, companheiro ou familiar;

XII – estiverem afastados por auxílio doença;

Art. 4º. O Auxílio Alimentação de que trata a presente Lei:

I – Possui natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento ou remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não está sujeito a contribuições previdenciárias.

III – Não será computado como base para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

IV – Não está sujeito a incidência de quaisquer contribuições de competência do Legislativo Municipal;

V – Não poderá ser acumulável com benefícios de espécie ou natureza similar;

VI – Não configura rendimento tributável no imposto de renda.

Art. 5º. O servidor fará jus a um só pagamento mensal de vale-alimentação impossibilitando em qualquer hipótese a sua cumulação.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Esta lei entra em vigência na data da sua publicação.

Canoinhas/SC, 21 de março de 2024.



Assinado digitalmente por:

JULIANA MACIEL HOPPE
21/03/2024 11:14:28

JULIANA MACIEL HOPPE

Prefeita

Esta Lei foi publicada no Diário
Oficial dos Municípios de Santa
Catarina (DOM/SC)

